

## RECOMENDAÇÃO Nº 026, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

*Recomenda a rejeição do PLP 57/2022 e outras medidas correlatas.*

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Quinquagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2024, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que o PLP 57/2022 foi aprovado na Câmara Federal, em 14 de agosto de 2024, em regime de urgência, alterando a redação do Art. 22 da Lei Complementar nº 141/2012, sem o devido debate no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tanto com o controle social nas três esferas de governo, quanto com os gestores federal, estaduais e municipais;

Considerando que essa alteração promovida no Art. 22 da Lei Complementar nº 141/2012 acrescentou os parágrafos 2º e 3º, cujos conteúdos se referem à criação de conta corrente específica junto aos respectivos entes federados para o recebimento de recursos oriundas das transferências obrigatórias, como de emendas parlamentares destinadas ao pagamento de serviços de saúde objeto de ajustes jurídicos firmados com entidades privadas e hospitais universitários federais;

Considerando que o referido PLP 57/2022 dispõe sobre a forma de pagamento desses ajustes jurídicos como uma forma de transferência direta e automática, contrariando as regras de pagamento de contratos que decorrem da lei de licitação e contratos ou de qualquer outra forma de ajuste que geralmente tem regras próprias para pagamento e não o tendo, deve, no que couber, observar a lei de licitação;

Considerando que a participação do setor privado na saúde está regulamentada pelo Art. 199 da Constituição Federal, estabelecendo que “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (...) [e que] as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”;

Considerando que as transferências obrigatórias no âmbito do SUS referem-se exclusivamente aos entes federativos e são regidas por normas específicas que definem a modalidade de transferência direta e automática, fundo a fundo, por serem recursos que não decorrem de vínculos jurídicos de prestação de serviços, mas sim do direito a parcela dos orçamentos dos fundos de saúde para a execução interfederativa das ações e serviços de saúde, não podendo jamais se confundir transferências obrigatórias de recursos públicos

entre entes federativos com a prestação de serviços por entidades privadas ou até mesmo públicas mas que somente participam do SUS mediante ajustes jurídicos que, de modo genérico, são formas de contratualização de serviços, em nada podendo se comparar com transferências diretas e automáticas entre entes federativos; e

Considerando a autonomia dos entes federativos (Art. 18 da Constituição Federal de 1988) para a sua organização e funcionamento, deve ser considerada como inconstitucional lei que imponha aos entes federativos a forma de pagamento (quase que direta e automática) decorrentes de ajustes jurídicos aos entes privados ou até mesmo a entidades públicas contratualizadas, fora dos limites das leis que regem as compras de bens e serviços, os convênios, todos submetidos à lei de licitação e contratos, no que couber quanto ao convênio, e ao fomento público, como ocorre com as organizações sociais, dentre outras.

### **Recomenda**

#### **Ao Senado Federal:**

Que considere rejeitar o PLP 57/2022 pelas inconsistências e fragilidades identificadas por este Conselho Nacional de Saúde a partir do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

#### **À Presidência da República:**

Que, em caso de aprovação do PLP 57/2022 pelo Congresso Nacional nos moldes aprovados pela Câmara dos Deputados em 14 de agosto de 2024, considere não o sancionar.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Quinquagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2024.